



## (RE)PENSANDO AS FAMÍLIAS: UMA ANÁLISE SOBRE O RECONHECIMENTO DAS FILIAÇÕES SOCIOAFETIVAS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Isabela Cornélio Manfredini (IC) e Ana Cláudia Silva Scalquette (Orientadora)

**Apoio: PIBIC CNPq**

### RESUMO

A presente pesquisa objetiva analisar as filiações socioafetivas a partir do entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP). Por meio de revisão bibliográfica, análise jurisprudencial e aplicação de técnicas de *storytelling*, são examinados os critérios e fundamentos estabelecidos pelo TJSP para o reconhecimento da filiação socioafetiva, explorando as suas implicações jurídicas, tais como herança e pensão alimentícia, e os desafios enfrentados na aplicação dessas novas concepções. Nesse contexto, são abordados casos judiciais específicos e decisões proferidas por desembargadores ao possuir relevância sócio-jurídica, dado o cenário contemporâneo do Direito de Família, em que a filiação socioafetiva configura-se como um tema de grande importância. A discussão sobre a socioafetividade torna-se, portanto, essencial para a adaptação do conceito de família às complexidades do mundo atual, promovendo uma abordagem mais inclusiva e centrada no bem-estar físico, emocional e psicológico das partes envolvidas. Em síntese, esta pesquisa busca demonstrar que a socioafetividade emerge como um elemento crucial na dinâmica familiar contemporânea, transcendendo os vínculos biológicos, à medida que cresce sua aceitação jurídica e social. Espera-se, também, evidenciar a importância dos laços afetivos na constituição da filiação e revelar que a verdadeira essência da família vai além do sangue, residindo nos laços de amor e afeto que, em sua profundidade, constroem conexões que o tempo e a lei só podem reconhecer e valorizar.

**Palavras-chave:** Socioafetividade. Filiação. Família.

### ABSTRACT

This research aims to analyze socio-affective filiations based on the understanding of the São Paulo State Court of Justice (TJSP). Through a literature review, case law analysis and the application of storytelling techniques, the criteria and grounds established by the TJSP for recognizing socio-affective filiation are examined, exploring their legal implications, such as inheritance and alimony, and the challenges faced in applying these new concepts. In this context, specific court cases and decisions handed down by judges are addressed as they have socio-legal relevance, given the contemporary scenario of Family Law, in which socio-



ffective filiation is a topic of great importance. The discussion on socio-affectivity is therefore essential for adapting the concept of family to the complexities of today's world, promoting a more inclusive approach centered on the physical, emotional and psychological well-being of the parties involved. In summary, this research seeks to demonstrate that socio-affectivity emerges as a crucial element in contemporary family dynamics, transcending biological ties, as its legal and social acceptance grows. It also hopes to highlight the importance of affective ties in the constitution of filiation and reveal that the true essence of the family goes beyond blood, residing in the bonds of love and affection that, in their depth, build connections that time and the law can only recognize and value.

**Keywords:** Socio-affectivity. Filiation. Family.



## 1. INTRODUÇÃO

A família é uma das instituições mais antigas e fundamentais da humanidade. Trata-se de um grupo social constituído por indivíduos que compartilham laços de consanguinidade, afinidade ou afetividade, vivendo em uma relação de interdependência e solidariedade. Ao longo da história, a concepção e a estrutura familiar tem evoluído, refletindo as mudanças sociais, culturais e econômicas de cada período (SCALQUETTE, 2020, p. 23-25).

No século XX, impulsionadas pelas transformações sociais e pela luta pelos direitos civis, a visão e a composição da família foram ampliadas, abrindo espaço para novos modelos familiares. A família nuclear, tradicionalmente composta por pai, mãe e filhos, deixou de ser o único formato possível, dando origem a outras configurações, como a monoparental, a reconstituída, a homoparental e a socioafetiva.

Nesse cenário, o conceito de socioafetividade ganhou corpo e se consolidou, especialmente com a jurisprudência que, gradativamente, passou a reconhecer que os laços de afeto, construídos ao longo do tempo por meio da convivência e da solidariedade, podem ser tão ou mais significativos do que os laços de sangue. A decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Recurso Especial nº 1.704.972/CE, em 2018, representou a consolidação de um caso paradigmático, ao afirmar que a filiação socioafetiva deve ser reconhecida juridicamente ao lado da consanguinidade e da adoção. Ao mesmo tempo em que reconheceu a relevância jurídica dos vínculos afetivos, essa decisão impôs ao Judiciário o desafio de equilibrar a aplicação do direito com a realidade complexa e multifacetada das relações familiares contemporâneas.

Diante dessa nova realidade, questiona-se como o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) tem interpretado as filiações socioafetivas a partir de 2011. Tal investigação é de extrema relevância, pois o reconhecimento da filiação socioafetiva gera implicações jurídicas significativas, como o direito à herança, ao nome, à pensão alimentícia e ao próprio reconhecimento da existência de um vínculo familiar. Essa abordagem dialoga diretamente com o princípio da afetividade, o qual tornou-se fundamental para o Direito de Família a partir da Constituição Federal (CF) de 1988, ao assegurar a solidez das relações baseadas no afeto, prevalecendo sobre questões patrimoniais e biológicas. Assim, a afetividade está profundamente conectada aos valores de convivência familiar e à igualdade entre cônjuges, parceiros e filhos, ressaltando o caráter cultural da família, que ultrapassa os aspectos puramente biológicos.



A CF de 1988, considerada um marco na história do direito brasileiro, desempenhou um papel fundamental nessa discussão, ao introduzir o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais como alicerces para a proteção das relações familiares. Esse significativo avanço normativo pavimentou o caminho para a superação dos modelos tradicionais de família, reconhecendo a pluralidade de formas de organização familiar e destacando a relevância do afeto e da convivência como elementos centrais dessas relações (SCALQUETTE, 2020, p. 25-26). Nesse contexto, a jurisprudência passou a refletir uma compreensão mais abrangente e inclusiva da instituição familiar, reconhecendo, por exemplo, a igualdade de direitos entre filhos, independentemente de serem legítimos, naturais ou adotivos, e promovendo, com igual vigor, a equidade entre homens e mulheres nas relações conjugais.

Em vista disso, o reconhecimento da socioafetividade pelo TJSP, inserido no contexto mais amplo do direito brasileiro, representa não apenas uma evolução jurídica, mas também uma redefinição significativa da compreensão social sobre a constituição familiar. Ao legitimar juridicamente os laços de afeto, o direito reafirma que a verdadeira essência da família se encontra no amor, no cuidado e na solidariedade, promovendo uma visão inclusiva que acolhe a diversidade das experiências humanas. As consequências dessa abordagem são amplas, abrangendo não apenas direitos como herança, nome e pensão alimentícia, mas também assegurando a dignidade, a identidade e o reconhecimento social dos indivíduos como membros legítimos de suas famílias. Assim, o TJSP não apenas valida essas experiências familiares, mas também fortalece a construção de uma sociedade mais equitativa, onde o afeto é reconhecido como um pilar essencial na definição de identidade e pertencimento.

Desse modo, ao ampliar o espectro de proteção jurídica para incluir as famílias formadas por laços de afeto, o princípio da afetividade é reafirmado como um dos pilares do Direito de Família no Brasil. Isso revela uma evolução significativa no entendimento do que constitui uma família, permitindo que o direito acompanhe as transformações sociais e reconheça a legitimidade de vínculos que, embora não sejam biológicos, são igualmente profundos e significativos. Fazendo isso, o Judiciário contribui para a consolidação de uma visão mais inclusiva e humana do Direito de Família, que valoriza e protege todas as formas de expressão do amor e do cuidado, independentemente de sua origem biológica.

Ressalta-se que esta pesquisa foi motivada pela experiência pessoal da pesquisadora, que vivenciou a filiação socioafetiva em sua própria vida, o que lhe permitiu compreender a importância deste reconhecimento. Portanto, pretende-se contribuir para a promoção dos direitos de outros indivíduos envolvidos nesse tipo de relação familiar.

## **2. DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO**



## 2.1 ENTRE LAÇOS AFETIVOS E CONSANGUINIDADE: AS ORIGENS DO CONCEITO DE FAMÍLIA

Ao longo da história, o conceito de família foi moldado por fatores sociais, culturais e econômicos, com suas origens profundamente enraizadas na consanguinidade e na manutenção da ordem social e do poder patriarcal. Nos tempos antigos, a família não se limitava a um núcleo de convivência, mas funcionava como uma unidade econômica e política essencial, onde a autoridade do *pater familias* impunha uma estrutura hierárquica e de controle. Nesse sentido, o termo *famulus*, derivado do latim e associado à servidão, reflete essa configuração inicial, onde o vínculo familiar era sustentado mais pela necessidade de perpetuação da linhagem e do patrimônio do que por laços afetivos.

Como afirma Carmela Salsamendi de Carvalho, "tudo girava em torno do patrimônio. Priorizava-se, assim, o patrimônio e a função econômica da família e não a pessoa humana existente em cada um dos membros da família" (Carvalho, 2012, p. 28).

Agora, Paulo Lôbo elenca que:

Em comparação com a chamada "família tradicional", ou patriarcal, que prevaleceu até às primeiras décadas da segunda metade do século XX, a família atual tem de lidar com grandes transformações, como o reconhecimento jurídico amplo das entidades familiares, a igualdade total entre os filhos de qualquer origem, a liberdade de constituir e dissolver uniões familiares, a reconfiguração da autoridade parental concebida como complexo de direitos e deveres recíprocos, a guarda compartilhada ou exclusiva de filhos pelos pais separados, o alcance e os limites dos alimentos e das compensações econômicas, as disputas parentais, as famílias concebidas ou ampliadas com técnicas reprodutivas, as multiparentalidades, o direito ao conhecimento genético e a parentalidade socioafetiva e outros desafios emergentes das relações de famílias (Lobo, 2024, p. 464).

Isso significa que, à medida que as sociedades evoluíram, especialmente com a influência do cristianismo, a família passou a ser vista sob uma nova ótica, onde o matrimônio adquiriu um caráter sagrado, e a moral religiosa começou a infundir elementos de cuidado e afeto nas relações familiares. No entanto, foi apenas no século XX, com as grandes transformações sociais e jurídicas, que os laços afetivos ganharam centralidade na definição do que constitui uma família, desafiando as noções tradicionais baseadas exclusivamente na consanguinidade.

Esse processo de mudança foi impulsionado por transformações sociais e pelo avanço do pensamento jurídico, que permitiram o reconhecimento de novos arranjos familiares. Dessa forma, para além da consanguinidade, o conceito de família passou a incluir também a afetividade como um critério fundamental na constituição dos núcleos familiares.

Assim, sustenta Silmara Domingues Araújo Amarilla:



O percurso normativo trilhado pela família brasileira testemunha a migração de um modelo familiar nuclear, patriarcal e matrimonializado para outro, notabilizado pela liberdade na conformação dos vínculos afetivos, na valorização da pessoa humana, no fortalecimento da figura feminina e na despatrimonialização das relações interpessoais no terreno familiar (Amarilla, 2014, p. 55).

Logo, a evolução do conceito de família reflete uma jornada histórica de adaptação às mudanças culturais, sociais e jurídicas que desafiaram os antigos paradigmas baseados na consanguinidade. A inclusão da afetividade como elemento essencial na constituição das relações familiares demonstra uma nova compreensão dos laços humanos, centrada na valorização do indivíduo e na liberdade de escolha.

## **2.2 UMA QUESTÃO DE PRINCÍPIOS: A AFETIVIDADE À LUZ DA DIGNIDADE HUMANA**

O Direito de Família é guiado por uma série de princípios fundamentais que orientam a aplicação e interpretação das normas jurídicas nesse campo. Segundo Mônica Queiroz (QUEIROZ, 2022, p. 991-996), destacam-se os princípios da Dignidade da Pessoa Humana, da Solidariedade, da Pluralidade das Entidades Familiares, da Igualdade entre Cônjuges e Companheiros, da Igualdade entre os Filhos, do Melhor Interesse da Criança ou Adolescente, da Não Intervenção ou Proibição de Interferência, da Monogamia, da Afetividade, da Função Social e o Princípio da Boa-Fé Objetiva. No entanto, em relação à socioafetividade, observam-se três desses princípios: o da Dignidade da Pessoa Humana, o da Afetividade e o da Igualdade entre os Filhos.

A centralidade do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, reconhecido como fundamento da República no artigo 1º, inciso III da CF, é refletida diretamente no Direito de Família. A Carta Magna, em seu artigo 226, caput e § 7º, estabelece que a família é a base da sociedade, possuindo especial proteção do Estado, e que o planejamento familiar deve ser guiado pelos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável. Ainda, o art. 227 reforça que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, direitos essenciais à criança, ao adolescente e ao jovem, como a vida, saúde, educação, e convivência familiar, protegendo-os de toda forma de negligência e violência. Assim, "é necessário, no âmbito judicial, motivar a razão de se valer o julgador da dignidade da pessoa humana como razão de ser desta ou daquela solução que venha a impor" (Pereira, T.; Oliveira; Coltro, 2016, p. 82).

Já o Princípio da Afetividade refere-se à importância central do afeto nas relações familiares, reconhecendo-o como elemento essencial na constituição e manutenção dos vínculos entre as pessoas. Ao contrário dos laços meramente biológicos, ele coloca em



evidência a relevância dos laços emocionais e psicológicos que se formam nas relações familiares.

Segundo Rolf Madaleno, "o afeto é a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana" (Madaleno, 2024, p. 104). Sob esse prisma, o Princípio da Afetividade sugere que as relações baseadas no amor, no cuidado e no respeito mútuo são fundamentais para o desenvolvimento saudável das pessoas, especialmente das crianças, dentro do contexto familiar.

No direito contemporâneo, a afetividade tem ganhado espaço e sendo reconhecida em diversas decisões jurídicas que a consideram como base para a formação de novos modelos de família, como nas situações de adoção ou no reconhecimento da filiação socioafetiva. Logo, a legislação atual começa a refletir essa visão, admitindo que o afeto pode ser um fator determinante para a constituição de vínculos jurídicos.

Apesar de sua importância inegável, a afetividade não é imposta por lei, pois sua natureza espontânea impede qualquer tipo de exigência jurídica para que uma pessoa ame e cuide de outra. Ou seja, o afeto é considerado um valor que orienta as relações familiares, mas não um princípio jurídico normativo com força imperativa.

Por fim, o Princípio da Igualdade entre os Filhos, disposto no art. 1.596 do Código Civil de 2002, prevê que os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. Logo, Tartuce defende que:

Em suma, juridicamente, todos os filhos são iguais perante a lei, havidos ou não durante o casamento. Essa igualdade abrange os filhos adotivos, os filhos socioafetivos e os havidos por inseminação artificial heteróloga (com material genético de terceiro). Diante disso, não se pode mais utilizar as odiosas expressões filho adulterino, filho incestuoso, filho ilegítimo, filho espúrio ou filho bastardo. Apenas para fins didáticos utiliza-se o termo filho havido fora do casamento, eis que, juridicamente, todos são iguais. (Tartuce, 2023, p. 1167).

Maria Helena Diniz ainda esclarece que:

Juridicamente, não há que se fazer tal distinção, ante o disposto na Constituição Federal de 1988, art. 227, § 6º, e nas Leis n. 8.069/90 e 8.560/92, pois os filhos, havidos ou não do matrimônio, têm os mesmos direitos e qualificações, sendo proibidas quaisquer designações discriminatórias (CC, art. 1.596). (Diniz, 2024, p. 523).

Destarte, o Direito de Família é estruturado por princípios que garantem a proteção, a igualdade e o bem-estar dos indivíduos dentro do núcleo familiar. O Princípio da Afetividade, ao lado da Dignidade da Pessoa Humana e da Igualdade entre os Filhos, destaca-se por valorizar os laços emocionais como fundamentais na formação e manutenção das relações



familiares, influenciando as decisões jurídicas e a construção de novos modelos de família. Esses princípios reforçam a importância do afeto, da igualdade e da proteção aos direitos fundamentais de todos os membros da família, assegurando um ambiente harmonioso e digno para o desenvolvimento humano.

### **2.3 AFETO EM JULGAMENTO: O AMOR COMO PROVA NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.704.972/CE**

O conceito de família no ordenamento jurídico brasileiro tem evoluído significativamente nas últimas décadas, acompanhando as transformações sociais que ampliaram o entendimento sobre as diversas formas de convivência afetiva. Essa evolução foi marcada pela transição de um modelo tradicional, centrado exclusivamente no matrimônio, para uma abordagem pluralista, que reconhece e valoriza diferentes configurações familiares.

A esse respeito, Anderson Schreiber pontua que:

Na esteira das profundas transformações evidenciadas até aqui, os juristas brasileiros têm empreendido considerável esforço na elaboração de um novo conceito de família, capaz de abarcar as diferentes manifestações fáticas de convivência afetiva. A antiga concepção jurídica do instituto, exclusivamente calcada no matrimônio, foi progressivamente substituída pelas chamadas “entidades familiares”, expressão plúrima que pretende conjugar situações variadas, incluindo, em listagem sempre crescente, as famílias monoparentais, as uniões homoafetivas, a família matrimonial, as uniões estáveis, as famílias recompostas, as famílias anaparentais etc. (Schreiber, 2024, p. 880).

Dito isso, o Recurso Especial nº 1.704.972/CE trouxe à tona uma reflexão profunda sobre a valorização do afeto como elemento determinante na configuração da multiparentalidade. No entendimento do Tribunal da Cidadania, a paternidade socioafetiva foi reconhecida como fundamental para a dignidade da pessoa humana, ao proporcionar o reconhecimento de um histórico de vida baseado na verdade real dos fatos, para além das formalidades legais, como a adoção. Esse reconhecimento não apenas reafirma a relevância do afeto nas relações familiares, mas também legitima a condição social ostentada por aqueles que se encontram em situações de convivência familiar afetiva, sem que haja necessariamente um vínculo biológico.

Em paralelo, de modo a embasar o julgamento de tal Recurso Especial, o Relator utilizou a tese fixada pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060/SC, com repercussão geral reconhecida. Nesse contexto, a jurisprudência entende ser possível a coexistência das paternidades biológica e socioafetiva, não devendo existir qualquer tipo de hierarquização entre os laços afetivos e consanguíneos.

Nas palavras do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva:



Observada a existência de mais de um vínculo paterno, biológico e afetivo, ambos devem constar no registro civil, sem qualquer diferença hierárquica, caracterizando a pluralidade de laços afetivos, também chamada de família multiparental" (BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário nº 898.060/SC. Recurso Extraordinário. Repercussão Geral reconhecida. Direito Civil e Constitucional. Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica. Paradigma do casamento. Superação pela Constituição de 1988. Eixo central do Direito de Família: deslocamento para o plano constitucional. Sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB). Superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias. Direito à busca da felicidade. Recorrente: A.N. Recorrido: F.G. Relator: Min. Luiz Fux, 21 de setembro de 2016).

Portanto, tais julgados reforçam a compreensão de que o afeto, como elemento central das relações familiares, deve ser reconhecido e protegido juridicamente, independentemente da existência de vínculos biológicos. Ao valorizar a multiparentalidade e a coexistência das paternidades biológica e socioafetiva, a jurisprudência brasileira caminha em direção a uma proteção mais ampla e inclusiva das diversas formas de família, assegurando que o Direito de Família se alinhe com os princípios constitucionais de dignidade e felicidade.

#### **2.4 FAMÍLIA EM TRANSFORMAÇÃO: A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NA NOVA DEFINIÇÃO DE LAÇOS FAMILIARES**

Conforme outrora exposto, as definições de família têm obtido novos nuances e novas perspectivas na contemporaneidade. Nesse ponto, é importante versar também sobre as definições de filiação que, tradicionalmente, era compreendida quase exclusivamente sob a ótica biológica, ou seja, baseada na relação de sangue entre pais e filhos. No entanto, tal conceito se expandiu para incluir outras formas de filiação, como a adotiva e, mais recentemente, a socioafetiva.

À luz da doutrina, Venosa define que filiação, sob o aspecto do Direito, é:

Um fato jurídico do qual decorrem inúmeros efeitos. Sob perspectiva ampla, a filiação compreende todas as relações, e respectivamente sua constituição, modificação e extinção, que têm como sujeitos os pais com relação aos filhos. Portanto, sob esse prisma, o direito de filiação abrange também o poder familiar, denominado anteriormente como pátrio poder familiar, que os pais exercem em relação aos filhos menores, bem como os direitos protetivos e assistenciais em geral. (Venosa, 2023, p. 225).

Sob esse prisma, com "o novo modelo de família, o qual funda-se na repersonalização, na afetividade, na pluralidade e no eudemonismo, configurando uma mudança axiológica ao Direito de Família" (Albinante, 2022, p. 16), tem-se o surgimento da filiação socioafetiva e, conseqüentemente, a posterior caracterização da multiparentalidade.

Nas palavras de Eliana Maria Pavan de Oliveira e Ana Cristina Teixeira de Castro Santana:



Como o filho socioafetivo possui o direito de buscar sua verdade biológica, e, em não podendo dele ser tirada a paternidade socioafetiva, nasce o instituto da multiparentalidade, que se perfectibiliza, quando a paternidade biológica e socioafetiva não se materializam na mesma pessoa; ou seja, de forma concomitante a paternidade biológica e socioafetiva incidem sobre um mesmo filho, sem que uma exclua a outra. (Oliveira; Santana, 2017, p. 105).

A filiação socioafetiva, conforme já abordado neste artigo, consiste no reconhecimento jurídico da maternidade e/ou paternidade fundamentada no afeto, podendo ser formalizada tanto judicial quanto extrajudicialmente, sem romper os laços biológicos preexistentes. Nessa perspectiva, é importante destacar que a lei equipara filhos biológicos e socioafetivos, assegurando-lhes os mesmos direitos no âmbito familiar e sucessório.

Adisson Leal, Atalá Correia e Venceslau Costa Filho assinalam que:

A responsabilidade de fornecer alimentos está baseada nos princípios da dignidade da pessoa humana e na solidariedade social e familiar, sendo reconhecida como um dever assistencial de natureza personalíssima. Ao aplicar esse conceito ao campo da socioafetividade, é necessário analisar o que alguns tribunais brasileiros têm decidido a respeito da obrigação de os pais socioafetivos garantirem a prestação de alimentos. (Leal; Correia; Costa Filho, 2022, p. 48).

Observa-se, assim, que a ampliação do conceito de filiação, suscetível a abarcar a filiação socioafetiva, reflete uma evolução jurídica que reconhece a complexidade das relações familiares contemporâneas e confere relevância também jurídica ao instituto do afeto, atribuindo validade às filiações fundadas no laço entre os componentes. Esse avanço jurídico, além de proporcionar maior segurança e proteção aos indivíduos envolvidos em relações socioafetivas, reafirma o compromisso do Direito em acompanhar as transformações sociais, garantindo que a legislação atenda às necessidades e realidades das famílias modernas.

Na análise das consequências jurídicas do reconhecimento de uma filiação socioafetiva, faz-se necessário diferenciá-la do instituto da adoção. A adoção traz consigo, necessariamente, a destituição do poder familiar outrora estabelecido, criando um vínculo de parentesco legal entre adotante e adotado, mediante procedimento judicial que inclui uma série de requisitos, desde habilitação até possível necessidade de consentimento do adotado. Nos termos do Código Civil, em seu artigo 1.618 e seguintes, uma vez concluída a adoção, o adotado passa a ter todos os direitos e deveres de um filho biológico, incluindo suas esferas obrigacionais para com o seu cuidado.

Diferentemente da adoção, a filiação socioafetiva é um reconhecimento jurídico que perfaz o requisito de comprovação de estado de filho, a partir de material probatório robusto, sendo possível de reconhecimento também na via extrajudicial. Trata-se de uma situação que em muito distingue-se da outra apresentada, especialmente por não demandar a destituição do poder familiar anteriormente presente.



É sobre as consequências da filiação socioafetiva que o próximo capítulo expõe as principais decorrências jurídico-sociais do modelo.

#### **2.4.1 LAÇOS DE AFETO, DEVERES DE DIREITO: UMA BREVE ANÁLISE DOS IMPACTOS JURÍDICOS DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA EM HERANÇA, ALIMENTOS E IDENTIDADE**

Em decorrência dos princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da equiparação dos filhos, conclui-se que há responsabilidade e obrigação no fornecimento de alimentos, reconhecido como um dever assistencial de natureza personalíssima. Tal direito, fundamentado nos referidos princípios, estende-se igualmente às relações de filiação socioafetiva.

Nesse contexto, a obrigação de prestar alimentos não se limita aos vínculos biológicos, mas também se aplica àqueles que assumem, de fato, o papel de pai ou mãe com base em laços de afeto e convivência. A natureza personalíssima desse dever assistencial implica que, uma vez reconhecida a filiação socioafetiva, surge a responsabilidade de assegurar o sustento, a educação e o bem-estar do filho, refletindo o compromisso ético e jurídico de cuidado mútuo. Assim, ao ser equiparada à filiação biológica ou adotiva, a filiação socioafetiva confere ao filho os mesmos direitos, incluindo o direito a alimentos, reforçando a ideia de que os laços de afeto e convivência geram deveres e responsabilidades familiares legítimos e reconhecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Transpondo a análise ao artigo 1.784 do Código Civil, tem-se que "aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários" (Brasil, 2002). Desse modo, "a sucessão, em sentido amplo, pode ser entendida como a transmissão de uma relação jurídica de uma pessoa a outra" (Peluso, 2024, p. 2142), enquanto a herança é o conjunto de patrimônio deixado pelo *de cuius* transmitido aos herdeiros. Diante do exposto, e em decorrência, novamente, do princípio da equiparação de filhos, aqueles que são reconhecidos como socioafetivos possuem direito à herança, uma vez que não existe distinção entre filhos biológicos e socioafetivos.

No que diz respeito ao nome, esse é ligado ao princípio constitucional da dignidade humana, sendo considerado um direito personalíssimo, responsável por distinguir e identificar a pessoa perante a sociedade. Em casos de filhos socioafetivos, esse direito se mantém. Segundo Eliana Maria Pavan de Oliveira e Ana Cristina Teixeira de Castro Santana, é válido ressaltar que:

No registro de nascimento não se fará qualquer referência à natureza da filiação, à sua ordem em relação a outros irmãos do mesmo prenome, exceto gêmeos, ao lugar e cartório do casamento dos pais e ao estado civil destes. Nessa linha de entendimento, percebe-se que o filho socioafetivo possui o



direito ao nome patronímico, desde que não conste em sua certidão de nascimento a expressão “filho socioafetivo” (Oliveira; Santana, 2017, p. 101).

Dessa forma, o direito confirma que, no âmbito familiar, o afeto não é apenas um sentimento, mas um direito que se traduz em proteção e dignidade.

#### **2.4.2 DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA O RECONHECIMENTO DA SOCIOAFETIVIDADE**

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio do Provimento nº 149, estabeleceu diretrizes que incluem, especificamente nos artigos 505 a 511, as disposições relativas ao reconhecimento da paternidade socioafetiva. Esses artigos regulamentam os procedimentos e critérios a serem observados para o reconhecimento legal desse tipo de filiação, destacando-se como um avanço significativo na proteção e reconhecimento dos laços afetivos estabelecidos entre pais e filhos, independentemente da existência de vínculo biológico.

Nesse sentido, os requisitos necessários para fins de reconhecimento da socioafetividade são (i) o pretense pai ou mãe ser pelo menos 16 anos mais velho que o filho a ser reconhecido (art. 505, §4º); (ii) e a demonstração da afetividade por todos os meios em direito admitidos, bem como por documentos, entre eles: apontamento escolar como responsável ou representante do aluno; inscrição do pretense filho em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo de conjugalidade — casamento ou união estável — com o ascendente biológico; inscrição como dependente do requerente em entidades associativas; fotografias em celebrações relevantes; declaração de testemunhas com firma reconhecida (art. 506, §2º).

Salienta-se, então, que "a filiação socioafetiva deve ser encarada com seriedade, de modo que, uma vez reconhecida, não há que se falar em revogação" (Pereira, C., 2022, p. 477). Em paralelo, Daniela Paiano, Beatriz Fernandes, Franciele Santos e Isabela Schiavon reforçam que:

A socioafetividade é regida pelo vínculo afetivo, uma vez caracterizado o afeto na relação e a posse do estado do filho terá a paternidade socioafetiva, que pode ser declarada em juízo. Assim, uma vez reconhecida e levada a termo no registro civil não poderá ser mais revertida (Paiano *et al.*, 2023, p. 102).

Portanto, o reconhecimento da paternidade socioafetiva, como estabelecido pelo Provimento nº 149 do CNJ, representa um marco na valorização dos laços afetivos dentro do Direito de Família. Ao estabelecer requisitos claros e detalhados para esse reconhecimento, a normativa assegura que as relações familiares fundadas no afeto sejam protegidas e respeitadas, proporcionando estabilidade jurídica e emocional para as partes envolvidas. Desse modo, a irreversibilidade desse reconhecimento, uma vez declarado e registrado,



sublinha a seriedade e o compromisso do ordenamento jurídico brasileiro em garantir a dignidade e o pleno desenvolvimento das famílias constituídas por vínculos afetivos.

## **2.5 AMOR EM PAUTA: AS DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO SOBRE FILIAÇÕES SOCIOAFETIVAS**

As decisões do TJSP sobre filiações socioafetivas refletem uma evolução significativa no reconhecimento jurídico dos laços afetivos como fundamento da parentalidade. Em um contexto no qual as relações familiares se tornam cada vez mais complexas e diversas, o Tribunal tem desempenhado um papel crucial ao validar juridicamente vínculos formados pelo amor, pelo cuidado e pela convivência, equiparando-os com as relações biológicas. Essa abordagem amplia o espectro de proteção jurídica e, ao mesmo tempo, promove uma compreensão mais inclusiva e atual das estruturas familiares, ressaltando a importância do afeto como elemento central na definição de laços familiares e na proteção dos direitos dos indivíduos envolvidos.

Fato é que, ao reconhecer que o amor, o cuidado e a convivência podem estabelecer vínculos de filiação tão sólidos quanto os biológicos, o Tribunal contribui para uma redefinição significativa da compreensão social sobre o que constitui uma família, ampliando os conceitos e limites outrora definidos.

Casos levados à apreciação do judiciário podem culminar em julgamentos paradigmáticos, que reiteram e cristalizam ainda mais a aceção da filiação socioafetiva como um modelo válido de relação familiar.

Após a compreensão da ampliação do conceito de relação familiar e da epistemologia da filiação socioafetiva, faz-se necessária a análise do TJSP frente ao tema, sendo escolhido sob a justificativa de ser um dos maiores tribunais do mundo e o maior tribunal nacional. Para tanto, a presente pesquisa utilizou do recurso de consulta completa de jurisprudência, disponível no site oficial do referido Tribunal, preenchendo como palavras-chave: "filiação socioafetiva", "reconhecimento", "judicial", "família", e "afeto". Como resultado, foram obtidos 22 processos, dos quais apenas nove demonstraram pertinência ao tema. Ressalta-se, ainda, que foram excluídos os recursos de agravo de instrumento.

Na análise realizada, observou-se que aproximadamente 88,89% dos casos fundamentam suas decisões a partir das novas definições de família, trazendo a ampliação dos conceitos para reconhecer ou não a filiação socioafetiva. Também notou-se que aproximadamente 67% dos julgados trouxeram como fundamentação o princípio da dignidade humana. Somando esse princípio ao direito à personalidade, há importante fragmento de uma



das decisões analisadas, que merece destaque, ante o cunho constitucional envolto nas tratativas do caso:

A formação da família moderna não-consanguínea tem sua base na afetividade, haja vista o reconhecimento da união estável como entidade familiar (art. 226, § 3º, CF), e a proibição de designações discriminatórias relativas à filiação (art. 227, § 6º, CF) **(TJSP. Apelação Cível 0008447-16.2009.8.26.0081. Relator: Alcides Leopoldo. Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado. Foro de Adamantina - 3ª. Vara Judicial. Data do Julgamento: 09/09/2014. Data de Registro: 09/09/2014).**

Consignou-se, ademais, que as provas necessárias para a comprovação da referida filiação eram variadas, sendo incluída, por exemplo, a elaboração de laudo psicológico, a análise do caráter público da relação parental e a prova testemunhal. No entanto, observa-se que, de cunho pacífico nos julgados tratados, as provas devem comprovar a posse do estado de filho, sendo desvinculado da mera demonstração de afeto. Sobre isso:

Como bem destacado nas razões da sentença, e conforme extraído dos testemunhos, entretanto, o elogiável carinho fraternal não se confunde com filiação socioafetiva, não se extraíndo dos elementos colimados aos autos o sentimento materno e paterno filial dos falecidos irmã e cunhado da apelante em relação a ela, indispensáveis para o reconhecimento da filiação socioafetiva pretendida. **(TJSP. Apelação Cível 1003972 61.2022.8.26.0269. Relator: Rui Cascaldi. Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado. Foro de Itapetininga - 2ª Vara da Família e das Sucessões. Data do Julgamento: 18/09/2023. Data de Registro: 18/09/2023).**

Observa-se, portanto, que o TJSP possui entendimento pacífico acerca do reconhecimento da possibilidade de filiação socioafetiva. Em que pese a necessidade de prova robusta acerca da afetividade e tratamento na relação, a adoção do entendimento de que essa forma de filiação é viável e suscetível de reconhecimento da forma social e jurídica demonstra que o conceito multifacetado de família já adentra na acepção dos tribunais como uma realidade. Reconhece-se, dessa forma, que *o laço parental é o que efetivamente interessa ao Direito e a Moral*, independentemente da análise propriamente da consanguinidade.

A análise das decisões do TJSP sobre filiação socioafetiva revela não apenas um avanço jurídico, mas também uma profunda transformação social, onde os laços afetivos ganham espaço no direito de família. Ao reconhecer o amor e o cuidado como fundamentos legítimos para a constituição de laços parentais, o Tribunal confirma a evolução das estruturas familiares, e ainda reforça a importância do afeto como elemento central na proteção dos direitos fundamentais. Afinal, o afeto pode ser precursor da noção de família, sendo passível, a partir dele, criar vínculos tão fortes quanto qualquer laço biológico.

### 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo desta pesquisa, buscou-se enfatizar a relevância do reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva, com foco particular nas decisões proferidas pelo TJSP. A análise realizada demonstrou que a socioafetividade tornou-se um pilar indispensável no Direito de Família, acompanhando as mudanças sociais e a diversidade das configurações familiares contemporâneas. Ao equiparar os laços afetivos aos biológicos, o Poder Judiciário avança no sentido de garantir a proteção e o reconhecimento das relações baseadas no afeto, no cuidado e na convivência, reafirmando a centralidade da afetividade na formação das famílias.

É inegável que o reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva traz implicações profundas, tanto na esfera pessoal quanto no campo jurídico, envolvendo direitos como herança, nome e pensão alimentícia. Esses avanços ressaltam a necessidade de uma abordagem mais sensível e inclusiva do Direito de Família, que seja capaz de acompanhar as complexidades das relações humanas, ultrapassando os paradigmas tradicionais e adotando uma visão mais ampla e equitativa das dinâmicas familiares.

A experiência pessoal da autora como filha socioafetiva é um testemunho do impacto transformador que o reconhecimento jurídico da afetividade pode ter. Desde o início, ela e seu pai exerceram sua autonomia e vontade expressa para formalizar um vínculo que, embora não biológico, sempre foi marcado por profundo amor e respeito mútuo. O processo de reconhecimento foi conduzido com a seriedade e responsabilidade que o tema exige, atendendo a todos os requisitos descritos ao longo deste trabalho, e culminando na formalização de uma filiação que sempre foi verdadeira em sua essência.

A gratidão da autora por essa filiação é imensurável, pois ela trouxe não apenas estabilidade emocional e jurídica à relação entre ela e seu pai, mas também lhe proporcionou uma visão privilegiada sobre a importância da socioafetividade no Direito de Família. Ao acompanhar o avanço da jurisprudência brasileira nesse tema, é possível observar o Direito cada vez mais alinhado com as realidades contemporâneas das famílias, reconhecendo e protegendo os laços que verdadeiramente importam, ou seja, aqueles que são formados pelo afeto.

Como já dito, essa experiência pessoal da autora foi a principal motivação para a realização desta pesquisa, pois, como aluna de Direito, sentiu a necessidade de explorar e aprofundar a compreensão desse fenômeno que a impactou tão profundamente. Embora ela ainda não esteja na posição de contribuir diretamente para o avanço da jurisprudência, acredita-se que este trabalho possa oferecer uma reflexão e uma contribuição acadêmica valiosa para o desenvolvimento contínuo de uma abordagem mais inclusiva e humana no Direito de Família.

#### **4. REFERÊNCIAS**



ALBINANTE, Isabel Cristina. **Paternidade socioafetiva: famílias, evolução e aspectos controvertidos**. 2012. Monografia (Curso de Preparação à Carreira da Magistratura) - Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: [https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/paginas/biblioteca\\_vidioteca/monografia/2012/IsabelCristinaAlbinante\\_Monografia.pdf](https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/paginas/biblioteca_vidioteca/monografia/2012/IsabelCristinaAlbinante_Monografia.pdf). Acesso em: 20 jul. 2024.

AMARILLA, Silmara Domingues Araújo. **O afeto como paradigma da parentalidade: os laços e os nós na construção dos vínculos parentais**. Curitiba: Juruá, 2014.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 4 ago. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023. Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 4 set. 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>. Acesso em: 1 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial nº 1704972/CE. Recurso Especial. Direito de Família. Socioafetividade. Art. 1.593 do Código Civil. Paternidade. Multiparentalidade. Possibilidade. Súmula nº 7/STJ. Indignidade. Ação autônoma. Arts. 1.814 e 1.816 do Código Civil de 2002 [...]. Recorrente: A.M.D.O. - Espólio. Recorrido: F.T.D. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 09 de outubro de 2018. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1761771&num\\_registro=201702722222&data=20181015&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1761771&num_registro=201702722222&data=20181015&formato=PDF). Acesso em: 1 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário nº 898.060/SC. Recurso Extraordinário. Repercussão Geral reconhecida. Direito Civil e Constitucional. Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica. Paradigma do casamento. Superação pela Constituição de 1988. Eixo central do Direito de Família: deslocamento para o plano constitucional. Sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB). Superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias. Direito à busca da felicidade [...]. Recorrente: A.N. Recorrido: F.G. Relator: Min. Luiz Fux, 21 de setembro de 2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur371896/false>. Acesso em: 1 ago. 2024.

CARVALHO, Carmela Salsamendi de. **Filiação socioafetiva e “conflitos” de paternidade ou maternidade: a análise sobre a desconstituição do estado filial pautada no interesse do filho**. Curitiba: Juruá, 2012.

DINIZ, Maria H. **Curso de Direito Civil brasileiro: Direito de Família**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024.

LEAL, Adisson; CORREIA, Atalá; COSTA FILHO, Venceslau Tavares. **Direito de Família: problemas e perspectivas**. São Paulo: Grupo Almedina, 2022.

LOBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. vol. 5.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024.

OLIVEIRA, Eliana Maria Pavan de; SANTANA, Ana Cristina Teixeira de Castro. Paternidade socioafetiva e seus efeitos no direito sucessório. **Revista Jurídica UNIARAXÁ**, Araxá, v. 21, n. 20, p. 87-115, ago. 2017. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_)



[servicos\\_produtos/bibli\\_informativo/bibli\\_inf\\_2006/Rev-Jur%C3%ADdica-UNIRAX%C3%81\\_21\\_n.20.04.pdf](#)

PAIANO, Daniela Braga; FERNANDES, Beatriz Scherpiski; SANTOS, Franciele Barbosa; SCHIAVON, Isabela Nabas. **Direito de Família: aspectos contemporâneos**. São Paulo: Grupo Almedina, 2023.

PELUSO, Cezar. **Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência** - Lei n. 10.406 de 10.01.2002. Barueri: Manole, 2024.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022.

PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de; COLTRO, Antônio Carlos Mathias. **Cuidado e afetividade: Projeto Brasil/Portugal 2016-2017**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2016.

QUEIROZ, Mônica. **Manual de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível 0008447-16.2009.8.26.0081. Relator: Alcides Leopoldo. Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado. Foro de Adamantina - 3ª. Vara Judicial. Data do Julgamento: 09/09/2014. Data de Registro: 09/09/2014.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível 1003972-61.2022.8.26.0269. Relator: Rui Cascaldi. Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado. Foro de Itapetininga - 2ª Vara da Família e das Sucessões. Data do Julgamento: 18/09/2023. Data de Registro: 18/09/2023.

SCALQUETTE, Ana Cláudia Silva. **Famílias & sucessões**. São Paulo: Almedina, 2020.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de Direito Civil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. vol. único.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: família e sucessões**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. vol. 5.

**Contatos:** belacornelio@gmail.com e ana.scalquette@mackenzie.br